



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**

**GABINETE DO JUIZ NEIAN MILHOMEM CRUZ - GM3**

**0600447-43.2026.6.10.0000 - PETIÇÃO CÍVEL (241)**

**REQUERENTE: FLAMARION DE OLIVEIRA AMARAL, JACIMAR DIAS DE SOUSA JOVENCIO**

**Representantes do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO ARAUJO CAMPELO - PI22201, VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO - PI0003789, LEONARDO MOREIRA DE ABREU - MA29847**

**Representantes do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO ARAUJO CAMPELO - PI22201, VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO - PI0003789, LEONARDO MOREIRA DE ABREU - MA29847**

**REQUERIDA: DIRETORIO NACIONAL FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL), FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA NO MARANHÃO, PARTIDO VERDE, PARTIDO VERDE DO MARANHÃO**

**Representante do(a) REQUERIDA: EGBERTO MAGNO DOS SANTOS DE JESUS - MA16855-A**

**Representante do(a) REQUERIDA: MAITE CHAVES MARQUES - MA30835**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de pedido de tutela de urgência incidental formulado nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Nulidade Parcial de Deliberação Partidária ajuizada por Flamarion de Oliveira Amaral e Jacimar Dias de Sousa Jovencio.

Na peça exordial, os requerentes pugnam, em sede liminar, que seja determinado à Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) a apreciação e decisão motivada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do pedido de inclusão de seus nomes nas vagas remanescentes da chapa proporcional de Deputado Estadual do Maranhão. Requerem, ainda, a suspensão dos efeitos da deliberação da Federação datada de 04/08/2026 (que não conheceu do recurso interposto pelos autores) e a reserva imediata de 2 (duas) vagas na nominata da referida agremiação.

Os autos vieram conclusos para apreciação da medida de urgência.

É o breve relatório. **Decido.**

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente aos feitos eleitorais), condiciona-se à demonstração cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em sede de cognição sumária, inerente à presente fase processual, não vislumbro a presença da probabilidade do direito sustentado pelos autores.

Conforme se extrai da narrativa inicial e dos documentos colacionados aos autos, a Convenção Estadual do Partido Verde (PV/MA), realizada em 1º de agosto de 2026, deliberou de forma expressa pela não apresentação de candidaturas ao cargo de Deputado Estadual, optando politicamente por concentrar seus esforços na chapa de Deputado Federal. A matéria foi submetida ao crivo do plenário, ocasião em que o requerente Flamarion de Oliveira Amaral manifestou seu dissenso, que fora, inclusive, devidamente registrado em ata.

A regulamentação das convenções e as escolhas estratégicas acerca da viabilidade e do lançamento de chapas são prerrogativas de cada partido, observados os parâmetros legais. Trata-se de matéria *interna corporis*, plenamente resguardada pelo princípio da autonomia partidária, insculpido no art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

O exercício da jurisdição eleitoral em litígios dessa natureza restringe-se aos casos em que a disputa excede as fronteiras internas do partido e revela manifesta ilegalidade. Não cabe ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade da agremiação, sob pena de indevida ingerência em sua organização política.

Nesse contexto normativo, o fato de o PV integrar a Federação Brasil da Esperança não suprime sua autonomia individual para a escolha de seus nomes, tampouco confere à instância federativa poderes para criar e impor candidaturas que a convenção do próprio partido originário rechaçou (inteligência do art. 11-A, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 3º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Ademais, frise-se que a filiação partidária e a simples postulação interna, bem como a mera existência de vagas remanescentes no limite legal da chapa, não conferem direito subjetivo e automático à candidatura. A ocupação dessas vagas requer imprescindível indicação válida do órgão partidário competente. No ordenamento jurídico brasileiro, a candidatura avulsa é expressamente vedada (art. 11, § 14, da Lei nº 9.504/1997).

Portanto, por não se evidenciar a plausibilidade jurídica do pedido (probabilidade do direito), torna-se despicienda a análise do perigo da demora, uma vez que a ausência de um dos requisitos legais já é suficiente para obstar a concessão da medida.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Dê-se ciência às partes. Após, inexistindo outras pendências processuais, voltem-me os autos conclusos para julgamento do mérito.

São Luís, *(data da assinatura eletrônica)*.

**Juiz NEIAN MILHOMEM CRUZ**

**Relator**